



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 088 -

AURORA/TO, Terça feira, 15 de Março de 2022.

SUMÁRIO:

Câmara de vereadores – Publicação de Ato de Promulgação e Leis 1.1

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 001/2022

"Promulga Projeto de Lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo prefeito Municipal em consonância com os artigos 65 §§ 3º e 7º da Constituição Federal, Artigo 44, § 3º da Lei orgânica Municipal e artigo 223 § 2º do Regimento Interno"

O presidente da Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins-TO, Excelentíssimo senhor Domingos Luiz Tavares, no uso de suas atribuições definidas no art. 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 223 § 2º do Regimento Interno.

Considerando a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do Poder Legislativo;

Considerando a impestividade do veto e o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo prefeito municipal no tempo hábil previsto no art. 44 §3º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 223 § 2do Reimento Interno;

Resolve:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 208/2022, oriunda do projeto de lei 001/2021, de autoria do Poder Legislativo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, 23 de Fevereiro de 2022.

Ver. Domingos Luiz Tavares
Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins

Lei 208, de 23 de Fevereiro de 2022

Dispõe sobre a Criação da Fundação Cultural do Município de Aurora do Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins sanciono o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a Fundação Cultural do Município, pessoa jurídica de direito público, com a finalidade de valorizar a cultura local, preservar o patrimônio cultural da cidade e valorizar as artes como forma de expressão da cultura.

Art. 2º A Fundação Cultural do Município será vinculada a Secretaria Municipal de Educação, sendo seu estatuto aprovado pelo Executivo Municipal através da decreto.

Art. 3º Compete a Fundação Cultural do Município:

- I – Formular e executar a política cultural do Municipal através de programas e atividades específicas;
- II – Planejar e executar programas de desenvolvimento artístico, literário e outras manifestações culturais;
- III – Planejar e promover eventos que garantam o desenvolvimento de programas artísticos e literários de caráter não escolar;
- IV – Promover a formação, treinamento e especialização dos recursos humanos destinados a execução de programas junto a administração pública Municipal;
- V – Estabelecer diretrizes que definam as responsabilidades da iniciativa privada e as do Município, tendo em vista a captação de recursos indispensáveis aos programas planejados;
- VI – Promover e participar de estudos, debates, pesquisas, seminários, estágios e reuniões que possam contribuir para o desenvolvimento cultural sob o ponto de vista estrutural e científico;
- VII – Elaborar e divulgar publicações necessárias a conscientização da população quanto aos objetivos e programas da Fundação, estimulando a participação dos munícipes;
- VIII – Manter intercâmbio com entidades congêneres;
- IX – Realizar convênios com entidades públicas e privadas, com o objetivo de promover a cultura como forma de integração social.

Parágrafo Único: Na consecução de seus objetivos a Fundação Cultural do Município atuará diretamente ou através de terceiros, mediante contratos convênios acordos ou outros instrumentos contratuais não vedados por lei.

Art. 4º Constituem o patrimônio da Fundação todos os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados através dos poderes públicos, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Constituem receitas da Fundação:

- I – Dotações do Município a serem consignadas anualmente no orçamento da municipalidade, em níveis suficiente a operações, iniciativas e manutenção da Fundação;
- II – As doações que lhe venham a ser feitas por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III – As subvenções consignadas nos orçamentos dos poderes públicos do Estado e União;
- IV – Os saldos anuais apurados no balanço geral;
- V – Os rendimentos de aluguéis, taxas de inscrição, serviços de manutenção, emolumentos e quaisquer outras rendas decorrentes de suas atividades;
- VI – Os rendimentos bancários provenientes de aplicação;
- VII – Os rendimentos de serviços prestados.

Art. 6º A Direção da Fundação será exercida por um Superintendente e um Conselho Deliberativo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 088 - AURORA/TO, Terça feira, 15 de Março de 2022.

Art. 7º O Superintendente da Fundação é de livre escolha do Prefeito Municipal, a quem compete nomear e destituir sempre que entender oportuno.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto:

I – Pelo Prefeito Municipal, enquanto durar seu mandato, com presidente nato;

II – Por dois Vereadores escolhidos pela Câmara Municipal, com mandato de dois anos, permitida a recondução;

III – Por quatro membros escolhidos pelo Prefeito Municipal entre os Munícipes, mais representativos da Cultura do Município, com mandato de dois anos, permitidas a recondução.

Parágrafo Único – Os Membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados e seus serviços serão considerados relevantes à municipalidade.

Art. 9º. A competência e funcionamento dos órgãos diretivos a Fundação serão definidos em estatuto próprio, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 10º. A Fundação terá duração indefinida e em caso de dissolução, seu patrimônio reverterá integralmente ao Município.

Art. 11º. O ano fiscal da Fundação findará em 31 de março, quando deverá fechar seu balanço contábil.

Art.12º. A sede da Fundação será fixada por decreto do Executivo Municipal.

Art.13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correção por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizadas para a Secretaria Municipal de Educação no presente exercício.

Art. 14º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurora do Tocantins, 23 de fevereiro de 2022.

Ver. DOMINGOS LUIZ TAVARES

Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2022

“Promulga Projeto de Lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo prefeito Municipal em consonância com os artigos 65 §§ 3º e 7º da Constituição Federal, Artigo 44, § 3º da Lei orgânica Municipal e artigo 223 § 2º do Regimento Interno”

O presidente da Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins-TO, Excelentíssimo senhor Domingos Luiz Tavares, no uso de suas atribuições definidas no arti 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 223 § 2º do Regimento Interno.

Considerando a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 003/2021, de autoria do Poder Legislativo;

Considerando a impestividade do veto e o silêncio de sanção

pelo Excelentíssimo prefeito municipal no tempo hábil previsto no art. 44 §3º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 223 § 2do Reimento Interno;

Resolve:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 209/2022, oriunda do projeto de lei 003/2021, de autoria do Poder Legislativo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, 23 de Fevereiro de 2022.

Ver. Domingos Luiz Tavares

Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins

LEI Nº 209, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre atividades turísticas no Município de Aurora do Tocantins e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins, o senhor Domingos Luiz Tavares no usos de suas atribuições que lhe conferidas pela Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele Promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os grupos ou excursões de turistas quando em visita ao Município, devem obrigatoriamente, ser acompanhados por Guias do Turismo Regional, devidamente habilitado, independente da existência de Guia Turismo acompanhante de outros Municípios, estados ou países.

Art. 2º Para os efeitos desta Leis, considera-se Guia de Turismo o profissional que legalmente registrado na Secretaria de Turismo do Município, no Sindicato dos Guias Turísticos do Estado e cadastrado na Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR, desempenha atividades de acompanhamento e orientação a de pessoas ou grupo de pessoas em visita ao nosso Município. .

Art. 3º Os condutores ambientais local terão prazo de dezoito meses para se qualificarem como guia turístico, o não cumprimento deste artigo ocorrerá na perca do direito de guiar turistas aos atrativos do Município.

Art. 4º A Prefeitura Municipal promoverá exames periódicos de avaliação e cursos de atualização com o escopo de aprimorar o conhecimento do Guia de Turismo, notadamente sobre:

- I – A história do Município;
- II – Funcionamento dos Poderes Municipais;
- III – Aspectos de urbanismo e arquitetura;
- IV – Recursos naturais do Município;
- V – Pontos de atração turísticas;
- VI – Eventos culturais, históricos e folclóricos

Art. 5º. São atributos do Guia de Turismo:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 088 - AURORA/TO, Terça feira, 15 de Março de 2022.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 003/2022

I – Acompanhar, orientar e informar as pessoas ou grupo de pessoas em visita ou excursões dentro do território do Município;

II – Portar crachá de Guia de Turismo, emitido pela Prefeitura Municipal e pelo Sindicato dos Guias de Turismo do Estado;

III – Promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens em terminais de embarque e desembarque aéreos marítimos ou rodoviários.

Art. 6º. São direitos dos Guias de Turismo:

I – Acesso gratuito em Museus, Galerias de Artes, Feiras e Bibliotecas, quando estiverem ou não, conduzindo pessoas ou grupos delas, em visita, observadas as normas de cada estabelecimento;

II – Acesso aos veículos de transportes durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupo delas, respeitadas as normas do respectivo terminal;

Parágrafo Único - A forma e o horário dos acessos a que se refere o “caput” deste artigo será sempre objeto de prévio acordo entre os responsáveis pelo empreendimento empresas ou equipamento e a Prefeitura Municipal.

Art. 7º. No exercício da função o Guia de Turismo deverá conduzir-se com probidade, dedicação e responsabilidade, zelando sempre pelo bom nome da municipalidade e da respectiva classe, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a sua atividade.

Art.8º. No desempenho de sua função, o Guia de Turismo ficará sujeito a pena de cancelamento de seu registro junto a Prefeitura Municipal, se haver-se com dolo e má fé.

Art.9º. Cabe a Prefeitura Municipal fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei, aplicando as penalidades decorrentes de infrações.

§1º. A empresa que infringir a presente Lei, Serpa punida com advertência e quando reincidente, com multa de duzentas unidades fiscais do Município.

§2º. Os recursos oriundos das multas aplicadas aos infratores reverterão a municipalidade, para uso e benefício dos Guia de Turismo, no que se refere aos aperfeiçoamento e estruturação dos trabalhos dos mesmos.

Art.10º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 11º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurora do Tocantins, 23 de Fevereiro de 2022.

Ver. DOMINGOS LUIZ TAVARES

Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins.

“Promulga Projeto de Lei sancionado tacitamente, em virtude do silêncio de sanção em tempo hábil pelo prefeito Municipal em consonância com os artigos 65 §§ 3º e 7º da Constituição Federal, Artigo 44, § 3º da Lei orgânica Municipal e artigo 223 § 2º do Regimento Interno”

O presidente da Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins-TO, Excelentíssimo senhor Domingos Luiz Tavares, no uso de suas atribuições definidas no art. 44, § 3º da Lei Orgânica Municipal e artigo 223 § 2º do Regimento Interno.

Considerando a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Poder Legislativo;

Considerando a impestividade do veto e o silêncio de sanção pelo Excelentíssimo prefeito municipal no tempo hábil previsto no art. 44 §3º da Lei Orgânica Municipal, e artigo 223 § 2º do Regimento Interno;

Resolve:

Art. 1º Promulgar a Lei nº 210/2022, oriunda do projeto de lei 004/2021, de autoria do Poder Legislativo, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Aurora do Tocantins, 23 de Fevereiro de 2022.

Ver. Domingos Luiz Tavares

Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins

=====

Lei nº 210 de 23 de Fevereiro de 2022

“Estabelece regras de conduta aplicáveis aos servidores do alto escalão da Administração Municipal de Aurora do Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Aurora do Tocantins sanciono o seguinte projeto de Lei:

CAPITULO I

Seção I

Objeto e Abrangência

Art. 1º Este Código tem por objeto:

I – Tornar claras as regras éticas de conduta destinadas às autoridades do nível mais alto da Administração Municipal, ensejando a sociedade aferir a integridade dos ocupantes de cargos públicos e a lisura do processo decisório governamental;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 088 - AURORA/TO, Terça feira, 15 de Março de 2022.

II – Contribuir para ao aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
III – Assegurar ao Administrador público que sua imagem e reputação serão preservadas enquanto seu comportamento pautar-se pelas normas éticas estabelecidas;
IV – Promover no campo ético o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores públicos e privados;
V – Estabelecer regras específicas sobre conflito de interesses públicos e privados e limitações as atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo público;
VI – Reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular de cargo na Administração Municipal;
VII – Criar mecanismos de consulta, de modo a permitir que dúvidas quanto a conduta ética do administrador sejam prévia e prontamente resolvidas.

Art. 2º - As normas deste Código destinam-se às seguintes autoridades da Administração Municipal, doravante referidas como autoridades públicas:

I – Secretários Municipais;
II – Assessores de Gabinete do Prefeito Municipal;
III – Procuradores e Assessores Jurídicos;
IV – Demais ocupantes de cargos e funções de confiança classificados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores;
V – Presidente e diretores de agência reguladoras de serviços públicos, Autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista.

SEÇÃO II Princípios Gerais Padrões Éticos

Art. 3º. A autoridade pública, no exercício de suas funções, observará os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar ampliar a confiança do público na integridade, objetividade e imparcialidade e decoro da Administração.

Parágrafo Único – Pelos princípios éticos essenciais aos objetivos deste Código, é vedado á autoridade pública:

I – Dar, explícita ou implicitamente, tratamento preferencial a quem quer que seja por interesse ou sentimento pessoal;
II – Valer-se em proveito próprio ou de terceiros de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;
III – Utilizar bens ou serviços exclusivos da Administração Pública para fins particulares;
IV – Discriminar subordinado e administrado por motivo político, ideológico ou partidário;

Art. 4º. A autoridade pública no exercício de suas funções, deve submeter-se ao exame público quanto a lisura e propriedade, inclusive no que concerne a relação entre suas atividades públicas e particulares.

Art. 5º. O dever da autoridade pública não se esgota no cumprimento da lei, havendo de comportar-se sempre de forma e manter o decoro inerente ao exercício da função pública.

Art.6º. A autoridade publica organizará seus negócios privados de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial, ou aparente de conflito com o interesse público.

Parágrafo Único – O interesse público prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

CAPITULO II NORMAS APLICÁVEIS A PREVENÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Seção I Compromisso de Cumprimento

Art.7. No ato de posse, a autoridade pública obriga-se a cumprir as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos servidores públicos, em geral, e as disposições deste Código, em particular.

Seção II Atividades Externas

Art.8. A participação da autoridade pública em atividade de interesse estranho às atribuições de seu cargo, só é admissível nos casos em que com elas não conflitem ou a impeçam de exercê-las devidamente.

Art.9. É também permitido á autoridade pública particular de seminário, congresso e evento semelhante de natureza acadêmica, cultural, filantrópica e assistencial, desde que:

I – Promovido sem fim lucrativo;
II – Na hipótese de atividade que vise lucro, a remuneração da autoridade pública reverta em favor de entidade assistencial;

Art. 10. As despesas de viagem e estada da autoridade pública poderão ser custeadas pelo promotor do evento referido no artigo 9º.

Art. 11. São permitidos á autoridade pública as atividades decorrentes de encargo de mandatário, desde que não remuneradas e não impliquem a prática de ato de comércio.

Art. 12. Além das proibições legais, a autoridade publica não exercerá atividade que possa causar conflito de interesses, conforme o disposto neste Código.

Art. 13. A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra forma de remuneração de fontes privadas, salvo autorização legal.

Art. 14. Enquanto no cargo, a autoridade pública poderá continuar a contribuir para fundo de previdência complementar a que estiver vinculada, em razão de relação anterior de emprego, desde que a parcela de contribuição do empregador seja por ela assumida.

Seção III Presentes, Hospitalidade e Outros Benefícios

Art. 15. A autoridade pública não aceitará presente, hospitalidade, cortesia sob forma alguma, de quem tenha interesse que possa ser afetado, direto ou indiretamente, por decisões tomadas no âmbito de sua competência ou de seus subordinados hierárquicos.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 088 - AURORA/TO, Terça feira, 15 de Março de 2022.

Art. 16. Presentes e gestos costumeiros de cortesia e hospitalidade, poderão ser aceitos pela autoridade pública se de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Art.17. – Desde que sujeitos a regra legal ou habitual de reciprocidade, também poderão ser aceitos pela autoridade pública, presentes e gestos de cortesia e hospitalidade oferecidos por autoridades governamentais estrangeiras.

Art. 18. Presentes de valor superior ao fixado no art. 16 inclusive os oferecidos por autoridades governamentais estrangeiras, que não possam ser devolvidas, serão obrigatoriamente incorporados ao patrimônio da entidade a que estiver vinculados a autoridade pública, ou destinados Programa de cunho social realizado pelo Município, ficando a Autoridade pública responsável pela doação imediata.

Seção IV Relacionamento Externo

Art. 19. A autoridade pública não tratará de questões relacionadas ao seu âmbito de competência funcional com quem possa ter interesse afetado por suas decisões, salvo em reunião oficial, da qual se manterá registro sumário com o nome dos participantes e dos assuntos tratados.

Seção V Relacionamento Interno

Art. 20. No relacionamento funcional com outros órgãos e funcionários da administração, cabe á autoridade publica tomar as seguintes providências:

- I – Esclarecer previamente a possibilidade ou a existência de conflitos de interesse;
- II – Notificar, de imediato, em se tratando de decisões coletivas ou colegiadas, aos demais participantes do processo decisório a circunstância ou fato impeditivo, abstendo sede votar ou discutir matéria ou objeto de decisão.

Seção VI Manifestações Públicas

Art. 21º. Divergência entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, por meio da adequada coordenação administrativa.

Art. 22º. Visando a manutenção do decoro do cargo, não poderá a autoridade pública:

- I – Opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outras autoridades públicas, ainda que de outra corrente partidário ou ideológico;
- II – Manifestar-se previamente sobre matéria sujeita a sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar.

Seção VII Sanção

Art. 23. A violação das normas estipuladas neste capítulo implicará, dependendo do grau de atividade, nas seguintes sanções levadas a termo através de ato próprio pela Procuradoria Geral do Município:

- I – Recomendações;
- II – Advertência;
- III- Censura ética;
- IV – Proposta de demissão do cargo a autoridade hierarquicamente superior.

CAPÍTULO III Limitações as atividades profissionais posteriores aos Exercícios de cargo Público

Seção I Objeto

Art. 24. A autoridade pública, cessadas suas funções, conduzirá seus negócios e atividades particulares sem se beneficiar de informação ou influência obtidas em razão do seu exercício, e não poderá:

- I – Obter tratamento favorecido por parte de integrantes dos poderes públicos;
- II – Utilizar –se antes de se tornarem oficialmente públicas e em benefício próprio ou de terceiros, de informações obtidas no exercício do cargo.

Seção II Condutas a serem observadas após o exercício do Cargo

Art. 25. Após deixar o cargo, a autoridade pública exonerada não poderá:

I – Atuar em benefício ou em nome de qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive associação de classe ou sindicato, em processo ou negócio do qual tenha participado, direta ou indiretamente.

II – Prestar consultoria a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive associação de classe ou sindicato, valendo-se de informações não divulgadas publicamente e respeito de programas ou políticas de órgão público a que esteve vinculado ou com o qual tenha tido relacionamento direto e relevante no período de um ano imediatamente anterior ao término do exercício de função pública.

Art. 26 – Enquanto não previstos em lei os períodos de interligação específicos de atividades incompatíveis com cargos públicos anteriormente exercido, a autoridade pública se compromete, pelo prazo de um ano, contados da exoneração, a observar as seguintes regras:

I – Não aceitar cargos de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo de emprego ou de prestação de serviços, com pessoa física ou jurídica, com a qual tenha mantido relacionamento funcional direto e relevando no ano imediatamente anterior á sua saída do cargo;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CRIADO PELA LEI Nº. 176 DE 02 DE MARÇO DE 2020. REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº. 035 DE 25 DE MAIO DE 2020.

DOEM - Ano III - Edição Nº. 088 - AURORA/TO, Terça feira, 15 de Março de 2022.

II – Não intervir em benefício ou em nome de qualquer pessoa física ou jurídica, junto a órgão público com o qual tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos doze meses anteriores ao término do exercício de função pública.

Art. 27 – Com o objetivo de facilitar o cumprimento das normas previstas nesta parte do Código, a Procuradoria Geral do Município informará a autoridade pública de suas obrigações relativas a aceitação de emprego ou trabalho, uma vez cumprido o exercício do seu cargo.

Parágrafo Único – Em caso de dúvida, a autoridade pública poderá consultar a Procuradoria Geral do Município se é aplicável ou não, o período de interdição, ante determinada oferta de emprego ou trabalho.

Art.28 – Contada violação das normas previstas nesta Seção, poderá Procuradoria Geral do Município, através de ato próprio, aplicar censura ética ao transgressor, comunicando o fato ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art.29 – A autoridade pública submetida às normas deste Código deverá adaptá-las às condições específicas da Secretaria ou do órgão a que está vinculada e exigir sua obediência da parte de seus servidores.

Art. 30 – A autoridade pública que se encontre no exercício de cargo no início da data de vigência deste Código, manifestará por escrito no prazo de 10 (dez) dias, a ciência integral de suas normas, sendo o silêncio considerado como manifestação tácita da adesão.

Art. 31 – O Prefeito Municipal poderá consultar a Procuradoria Geral do Município sobre quaisquer questões relativas á conduta ética de autoridades pública, ainda que não prevista expressamente nesse código.

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aurora do Tocantins, 23 de Fevereiro de 2022.

Ver. DOMINGOS LUIZ TAVARES
Presidente da Câmara Municipal de Aurora do Tocantins.